

**DECISÃO**

**RECORRENTE: GMX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME**

**TOMADA DE PREÇO 001/2018**

**OBJETO: "EXECUÇÃO EM REGIME DE EMPREITADA GLOBAL, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA PARA PINTURA (INTERNA E EXTERNA) DA SEDE DO CRO/MT E AUDITORIO, TROCA E ADEQUAÇÃO DAS ESQUADRIAS DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO".**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela GMX Construtora e Incorporadora LTDA - ME no bojo do procedimento licitatório Tomada de Preço 001/2018 contra ato da Comissão Permanente de Licitação, a qual classificou e adjudicou o objeto da licitação à empresa GECON Gestão em Engenharia e Construções LTDA - ME.

A recorrente pleiteia a correção material da proposta da empresa vencedora, a fim de considerar como válida o valor de R\$ 179.950,35 (cento e setenta e nove mil, novecentos e cinquenta reais e trinta e cinco centavos), porquanto considera o valor descrito por extenso representa violação ao princípio da isonomia.

Verifica-se que a Comissão Permanente não reconsiderou a tomada durante a sessão de recebimento e julgamento das propostas, pelos motivos delineados na decisão que acompanha este processo.

Em síntese, afirma que deu cumprimento ao que prevê o Edital de convocação, que afirma quando houver divergência entre o valor exposto por extenso e o por numeral, será considerado o valor definido por extenso, nos termos do item 13.3.



Apesar das bem arrazoadas razões recursais da empresa GMX, não vislumbro ilegalidade na decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação, pois em perfeita sintonia com o Edital da Tomada de Preço 001/2018.

O item 13.3 do Edital é claro: *“13.3 – Prevalecerá o preço expresso por extenso, em caso de divergência entre este e o preço expresso por algarismos.”*. Portanto, não há que se falar em quebra da isonomia, mas sim, em aplicação do princípio da legalidade e isonomia entre os licitantes.

Ao reverso, a quebra da isonomia restaria configurada caso a Comissão deixasse de aplicar a norma editalícia, de amplo conhecimento de todos os licitantes.

Portanto, entendo que a decisão da Comissão Permanente encontra-se em harmonia com as normas de regência, vide art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em especial, convém destacar o art. 41 da Lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (Destaquei).

Nesse compasso, resta sedimentado na jurisprudência nacional:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TRANSPORTE  
ALTERNATIVO. VINCULAÇÃO ÀS REGRAS D



**EDITAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório significa que tanto a administração pública, quanto os participantes da licitação, além de estarem vinculados às normas legais, também devem atender aos requisitos do edital de convocação. Resta patente que o recorrido apresentou proposta que alcançou a pontuação suficiente para assegurar uma das vagas oferecidas. Porém, considerando o cenário fático real no momento da celebração do contrato, elementos decisivos citados na proposta não foram concretizados, demonstrando, ao menos nesse instante, desrespeito ao edital convocatório. Atribuir pontuação extra por realidade não existente no momento do contrato é legitimar a burla ao edital convocatório em detrimento dos demais concorrentes que cumpriram com as propostas ofertadas.**

(TJ-AL - AI: 08029040720158020000 AL 0802904-07.2015.8.02.0000, Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly, Data de Julgamento: 01/12/2016, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/12/2016).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento**



convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (STF RMS 23640/DF. Relator: Maurício Correa. Julgamento em 16/10/2001. Segunda Turma. Publicado em 05/12/2003).

Por todo o exposto, não vislumbro razões para alterar a decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação, mantendo-se a classificação e adjudicação da proposta apresentada pela empresa GECON Gestão em Engenharia e Construções LTDA – ME.

Forte nessas considerações, conheço do recurso e, no mérito, julgou pelo seu IMPROVIMENTO.

Intime-se as partes interessadas.

Cuiabá/MT, 18 de maio de 2018.

  
**Luiz Evaristo Ricci Volpato**

Presidente do Conselho Regional de Odontologia.

